



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 430110/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, ALTAIR JOSÉ DA COSTA, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANDREI MOREIRA, ANDREIA GARALUZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA LETHICIA DE OLIVEIRA LIMA, ANDRESSA PILATTI, ANGELO GUILHERME LIMA MACEDO DA ROCHA, ANTONIA CASTRO MIRANDA, APARECIDA PAULA DE CARVALHO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, BARBARA LOUISE COSTA FERREIRA, BRIGIDA ARAUJO, BRUNA CRISTHINE SECOLO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNO CACCAO VILLA, BRUNO LUIS DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA GUIMARAES CHOPTIAN, CARINA DE SOUZA BRITO, CARINE LETICIA MACHRY, CARYNE ANE CANEPPELE DE SOUZA, CHAYENNE MALU CAMARGO FERNANDES, CLAUDIA DE PAULA BATISTA, CLAUDIA TELES LIMA, CLEIDE MARA DE LIMA, CLEITON CESAR DE GOIS, CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS KOVALSKI, CRISTIANE FELIX, CRISTINA BRIGA, CRISTINA GUERRERO LOPES, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, DANIELLE APARECIDA TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINA MUSIAL, DAYANE MOARA COUTINHO, DEBORA ANDERCAO GOMES FELISBERTO, DEBORA MARCONDES WAISMANN, DEBORA VANESSA VICENTE DOMINGUES, DENISE MAYARA SANTOS DE FREITAS, DULCE PEREIRA FRANCISCO ZULIN, EDINEIA FATIMA BONFIM MACHADO, EDNEIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BERBET DE ALCANTARA, EDUARDO MATEUS GUIMARAES ROSSI, ELAINE GOMES CHAGAS, ELAINE WOLOSCKI, ELIANE DE PAULA SOBRINHO, ELIANE TEIXEIRA MENDES PEQUITO, ELIESER SANTINI, ELISEU GASPAR, ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA CANDIDA COSTA, FABIANA DE LARA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BELUCI BARBOSA WOICIK, FERNANDA SOARES SANTOS, FLAVIO KUREK, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCISLAINE FERNANDA DOS SANTOS DE MORAES, GILBERTO DOS SANTOS, GILIARDE EDER PEREIRA, GISELE APARECIDA GAIO, GISLAINE MATTOS DA CUNHA, GISLAINE SIMAO RUPPENTHAL, GIULIANNA RUFATTO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, GRACIELE ELISA BATISTA, GREICIANE FARIAS DA SILVA, HELIO FERREIRA, ILISANE AMARAL DA SILVA, INDIAMARA CRISTINA TAVARES, IOLANDA MELO DA SILVA, IRENE APARECIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BONETE, IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR, JACQUELINE OLIVEIRA, JAMES MATSUMOTO BUENO, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JANAYNA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JANE DE SOUZA NECO DA SILVA FERREIRA, JAQUELINE BIANCO PEREIRA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE TEREZA GOUVEIA, JEAN FERNANDO PECANHA, JEFFERSON BUENO DE CAMARGO, JENIFFER MIRANDA, JESSICA AMARAL DOS SANTOS, JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA, JHONATAN VACILIKIO MIRANDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOELMA ALVES DE SOUSA, JOSE VITALINO DE PAULA, JOSIANE CUSTODIO DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENER, JOSIANE LEAL DE SOUZA, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, JULIANA APARECIDA TORIBIO CALEGHER, KARLA KATIELE VEIGA DA SILVA, KATIA LUCIA MARTELLI, KENNAN DYOGO DOS SANTOS LIMA, LAIS MAYKIELEN DE CARVALHO LUIZ, LARISSA KARLA FERREIRA, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEOMAR RAMPINELLI, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO CUSTODIO DA ROSA, LETICIA COUTINHO, LIDIANE PAULUK, LIEGIE MARQUES GARCIA, LOHANA DOS SANTOS MORMUL, LOURDES DE FRANCA, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIELLE FANTIN ORTIZ, LUCILENE APARECIDA BRETAS, LUCILENE APARECIDA PESSUTI SOARES, LUCIMARA DE SOUZA, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA, MAIARA BRENDA DOS SANTOS, MAIARA CAVALCANTE BONIOL, MAIRA RIBEIRO BARROSO, MARCELA LOUISE LABRE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA LINO DA SILVA, MARCIA TOCHIO, MARI REGIANE MARTINHAKI LUERSEN, MARIA ALICE BATISTA GULANOSKI, MARIA CAROLINA VEIGA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO VALE, MARIA DE FATIMA ZAMORA, MARIA GOMES FERREIRA, MARIANA KUMATA KOMAY, MARIANA RAMOS BEHRENDREN, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIZA FORMENTINI BUENO, MARLETE VENCESLAU, MARTA SOUZA FERREIRA, MATEUS AUGUSTO DA SILVA, MAYARA BARBOSA DE SOUZA, MILENE DOS SANTOS FIRBIDA, MIRIAM CRISTINA NISHIYAMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA JULIANA FOREGATI, NATALIA CRISTINA CAIRES TADIOTO, NELCI MATILDE ALVES, NELSON DE SOUZA JUNIOR, NEZIA DOS SANTOS, ORLANDO CICERO DA COSTA, OSCAR APARECIDO PINHEIRO DA HORA, OTAVIO AUGUSTO RAMOS MEDICE, PATRICIA APARECIDA NUNES DO CARMO, PAULA VIDAL DOS SANTOS, POLIANA SOUZA DA SILVA JANGUAS, PRISCILLA BEATRIZ CARNEIRO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RAONI STEFANO DE LIMA CECI, RICARDO CAVALCANTE, ROBSON MACHARETH DE CAMPOS, RODRIGO THOME LUCENA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROGERIO ROCHA DE OLIVEIRA, RONISE CLEIA GALDINO, ROSANE CABRAL, ROSANI CRISTINA CORDEIRO SILVESTRE, ROSELI DE LARA, ROSELY NAVES FERNANDES, ROSENI DA CRUZ OUVENEY, ROSIMAR LUCA DO NASCIMENTO, ROSIMERI MOLITOR, ROSINEY CRUZ FARIA MICHELS, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA MARA CARVALHO, SILAS PIRES DE CAMARGO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SILVIA EVANGELISTA GOMES, SIMONY PEREIRA COSTA DA SILVA, SONIA APARECIDA PINTO PONTES, SONIA REGINA ZAMORA, SUELEN RITA ANDRADE MACHADO, TAILINY MACHRY DOS SANTOS, TAMARA NAITE LEAL HORT, TANIA DA SILVA, TASSIA CRISTINA COSTA DE SOUZA, TATIANA PRADO EUGENIO, TAUILLO TEZELLI, THAISA VOICIKOSKI CARVALHO, THIAGO ALVES QUEIROZ, VALDILENE DA COSTA FABRICIO, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA, VANESSA ALEIXO, VERENICE APARECIDA SENER DA SILVA, VERIDIANY SENER DA SILVA, VINICIUS ORTIZ DIAS, WANDERSON ROGERIO ULIANI VELOSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1881/25 - Primeira Câmara

Admissão	de	Pessoal.
Manifestações		uniformes.
Legalidade	e	registro.
Recomendação.		

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 1/2015.

Após as Instruções n. ° 9664/24 - CAGE – Fase 2 (peça 21) e 9662/24 – CAGE – Fase 1 (peça 22) foi realizada diligência ao Município, que apresentou esclarecimentos e documentos (peças 24-37, 40-73). Da mesma forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi chamado o Município após as Instruções n. ° 12927/24 – CAGE – Fase 3 (peça 74) e 12937/24 – CAGE – Fase 4 (peça 75), que respondeu às peças 79-81.

Em conclusão, a Coordenadoria competente (Instrução n. ° 16591/24-CAGE – peça 82) opinou pelo registro das admissões e sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão (peça 74 e item III. c desta Instrução).

O processo me foi distribuído (termo à peça 83) e encaminhado ao Ministério Público de Contas não se opôs ao registro dos atos de admissão informados nos autos, conforme Parecer n. ° 1187/24-5PC (peça 85).

Por força do §5º, do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer, conforme Despacho 1870/24 – GCILB (peça 86).

Pela Instrução 6305/24 – CGM (peça 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução n. ° 16591/24, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida. O Ministério Público de Contas também ratificou seu opinativo pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da multa sugerida (Parecer 12/25 – 5PC, peça 89).

Em seguida, considerando que a CAGE e a CGM propõem a aplicação de multa administrativa, encaminhei o protocolado à CGM para manifestação motivada sobre a consumação ou não de prescrição da pretensão sancionatória no caso concreto, à luz do Prejulgado 26 deste Tribunal (Despacho 162/25 – GCILB, peça 93).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal¹ (Instrução 4137/25 – COAP, peça 95) atendeu o despacho e assentiu que, de fato, “*deve-se reconhecer a*

¹ Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora de mais de 9 (nove) anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de: * 5 dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de * 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016". Entretanto, retificou a conclusão da Instrução n.º 16591/24- CAGE (peça 82) para opinar pelo registro das admissões.*

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer conclusivo (Parecer 489/25 – 5PC, peça 98) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória ao caso em análise, reiterando o opinativo pelo registro das admissões.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 1/2015, realizado pelo Município de Campo Mourão, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em relação à inicial aplicação de multa em razão dos atrasos no envio das fases 1, 2, 3 e 4, a instrução também foi uniforme em reconhecer a prescrição para se imputar a sanção ao gestor municipal nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, pois o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016. Do mesmo modo a reconheço.

âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, pois pertinente, voto pela emissão de recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de **recomendação** ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para que se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de **recomendação** ao

² “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para que se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”